



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

Conselho de Recursos Tributários - CRT

1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 515/2015 - 82ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 20/05/2015
PROCESSO Nº 1/2777/2012 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/2012.07618
RECORRENTE: RODOVIÁRIA RAMOS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: MARIA DE LOURDES M DE MORAIS
CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDONEO - A NF 013911 foi considerada inidônea por conter declarações inexatas quanto a descrição e quantidade dos produtos efetivamente transportados. Auto de Infração julgado PROCEDENTE por unanimidade de votos. Infringência aos arts. 131, 169, I do Decreto nº 24.569/97, e penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Auto de infração versa sobre acusação de transporte de mercadorias acobertado por documento fiscal inidôneo com o seguinte relato:

“Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. Após análise do DANFE Nº 1053 emitido pela empresa IND, DE CALÇADOS BRASIL LTDA EPP, CGF 06416168-4 verificamos que a NF-E 1053 tem registro de passagem no sistema de trânsito - SITRAM, em 15/06/2012 (vide selo fiscal nº 2012000117361164) caracterizando, portanto reutilização da NF-E em comento. Diante do exposto lavramos o presente auto de infração.”

O autuante apontou como dispositivo legal infringido os artigos, 16, I, “b”, 21, II, “c”, 28, 131, 169, I todos do Decreto nº 24.569/97 e penalidade a prevista no artigo 123, inciso III, alínea “a”, da lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Demonstrativo do Crédito Tributário:

Base de Cálculo	R\$ 7.327,92
Alíquota	17%
ICMS (principal)	R\$ 1.245,74
Multa (30%)	R\$ 2.198,38
TOTAL	R\$ 3.444,12

Instruindo inicialmente o presente processo, constam os seguintes documentos: Auto de infração, Certificado de Guarda de Mercadorias - CGM 66/2012, Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas nº 000016766, cópia DANFE Nº 1053, Consulta Nota Fiscal Eletrônica.

Consta a fls.12 dos autos Termo de Revelia, certificando que decorreu prazo para impugnação do AI nº 201207618-4.

Após analisar o processo o julgador singular decidiu pela procedência da autuação por entender que restou configurada a reutilização do documento fiscal objeto do presente auto de infração.

Insatisfeita com decisão desfavorável proferido pelo julgador monocrático a empresa interpõe Recurso Ordinário alegando a improcedência da autuação, por entender que a operação de compra e venda não se consumou; aduz que não houve reutilização, mas sim um mero retorno de mercadorias. Destaca que o CGM nº 66/2012 fora preenchido de forma similar à Nota Fiscal-e nº 1053 e que todas as mercadorias são albergadas pelo instituto da isenção por ser destinada à SUFRAMA.

Com relação ao argumento de que as mercadorias seriam albergadas pelo instituto da isenção por se destinarem a Zona Franca de Manaus, a Assessoria destaca que o documento foi desclassificado pelo Fisco por restar caracterizada a sua reutilização, produzindo os mesmos efeitos de mercadoria sem nota fiscal, não sendo cabível considerar os benefícios fiscais da isenção.

Quanto a multa, entende a Assessoria Tributária que existe penalidade específica para a conduta infracional praticada pela recorrente, não sendo caso de mercadoria inidônea. Desse modo, sugere o reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, III, "f", da Lei nº 12.670/96, alterando a multa para o valor de R\$ 2.931,16.

Diante das considerações, conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão singular de PROCEDÊNCIA do feito fiscal, nos termos do parecer.

O entendimento exposto no parecer e adotado pelo eminente representante da d. Procuradoria Geral do Estado, conforme despacho as fls.38 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O processo em questão acusa a empresa Rodoviária Ramos Ltda de transporta mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, em virtude da reutilização do DANFE N° 1053.

No Recurso Ordinário interposto contribuinte alega que a operação de compra e venda não se consumou e sim o retorno das mercadorias, não ocorrendo a reutilização da Nota Fiscal. Destaca que o CGM n° 66/2012 fora preenchido de forma similar à Nota Fiscal n° 1053 e que todas as mercadorias são albergadas pelo instituto da isenção por ser destinada a SUFRAMA. Por tais considerações requer a improcedência do auto de infração.

Pois bem, com relação ao fato alegado pela recorrente de que não houve reutilização, mas uma operação de retorno das mercadorias, tal argumento não pode ser aceito visto não existirem provas nos autos que demonstram a ocorrência dessa operação.

Através da consulta acosta aos autos fls. 10, constata-se que a referida nota teve sua primeira saída registrada no sistema de controle da SEFAZ-CE em 15/06/2012, tendo recebido selo de transito N° 2012000117361164 pelo SITRAM. No dia 10/07/2012 a nota fiscal em questão foi novamente apresentada.

Como a Nota Fiscal-e n° 1053 já havia acobertado uma operação de saída em 15/06/2012, a sua reutilização restou caracterizada.

Quanto ao argumento de que o CGM n° 66/2012 fora preenchido de forma similar à Nota Fiscal n° 1053, em quantidades e valores, não altera em nada a acusação fiscal, visto que a infração trata de reutilização de Nota Fiscal. A nota reutilizada pode conter as mesmas mercadorias.

Alega ainda a recorrente que todas as mercadorias serem albergadas pelo instituto da isenção por serem destinadas a SUFRAMA. Vale ressaltar que o documento fora desclassificado, ou seja, imprestável para acobertar o transito de mercadorias por estar sendo reutilizado. Por tal motivo foi considerado inidôneo o que torna o documento sem valor jurídico para acobertar a operação, não sendo cabível gozar de benefícios fiscais, conforme prevê o art. 899 do Regulamento do ICMS.

Art. 899. Os benefícios fiscais previstos neste Decreto, sem prejuízo das condições específicas, somente serão efetivados se as operações e prestações estiverem acobertados da documentação fiscal pertinente.

Portanto, vê-se que os argumentos apresentados pela recorrente não tem o condão de ilidir a presente acusação fiscal. A reutilização de nota fiscal torna o documento inábil para acobertar o transito de mercadorias, serviços ou bens, vez que deixa de atender aos requisitos fundamentais de validade e eficácia exigidos pela norma tributária.

É o que dispõe o art. 131, *caput*, do Decreto nº 24.569/97, quando refere-se a inidoneidade de documento fiscal:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

Em razão da inidoneidade da Nota Fiscal-e nº 1053, fica o contribuinte sujeita a penalidade prevista no art. 123, III, "a", da Lei 12.630/96, com a devida cobrança do imposto e multa de 30% do valor da operação:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo	R\$ 7.327,92
Alíquota	17%
ICMS (principal)	R\$ 1.245,74
Multa (30%)	R\$ 2.198,38
TOTAL	R\$ 3.444,12

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida em 1ª Instância, nos termos do Julgamento Singular e contrariamente ao parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado, somente no tocante ao enquadramento da penalidade aplicada.

É como voto.

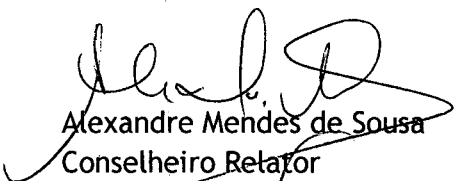
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **RODOVIÁRIA RAMOS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, resolvem:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por decisão unânime, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado, somente no tocante ao enquadramento da penalidade aplicada. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. Ivan Lúcio Falcão.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de 08 de 2.015.

Francisca Marte de Sousa
Presidente

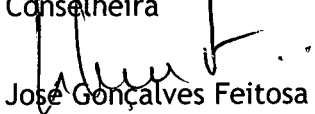

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator

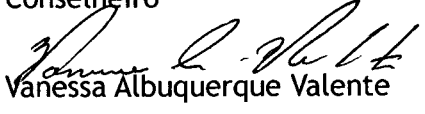

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

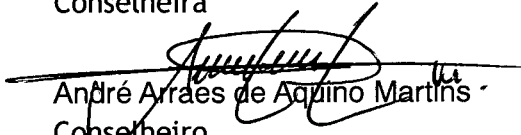

Ana Monica Figueiras Menescal
Conselheiro

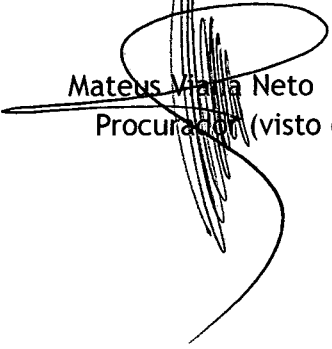

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Sandra Arraes Rocha
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro


Mateus Viana Neto
Procurador (visto em 10/08/15)